

## VOTO

### A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

1. Consoante relatado, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), contra alegado padrão decisório da Justiça do Trabalho consistente em direcionar as verbas resultantes de condenações pecuniárias em ações civis públicas para destinações diversas do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

2. Por vislumbrar obstáculos ao prosseguimento da ação é que desde logo submeto o feito à apreciação colegiada, em atenção à garantia da duração razoável do processo e à efetividade da jurisdição constitucional.

Tomo em conta, ainda, a envergadura constitucional do processo coletivo no ordenamento brasileiro, já reconhecida por esta Suprema Corte, a impor que ações inadmissíveis assim sejam declaradas de pronto, de modo a evitar a instalação de insegurança injustificada no sistema processual.

Com efeito, em diversas oportunidades, este Supremo Tribunal Federal reconheceu a estatura constitucional da tutela jurisdicional na dimensão coletiva e sua importância para a efetivação dos direitos.

Cito, por todos, o ainda recente julgamento a respeito da pretensa limitação territorial da eficácia das sentenças coletivas, resultante em acórdão assim ementado (Tema 1075 de Repercussão Geral):

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS.

1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade.

2. O sistema processual coletivo brasileiro,

direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade.

3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional.

4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional.

(...)

(RE 1101937, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 08.4.2021, DJe 14.6.2021)

3. Entendo que a presente ação de controle concentrado é incognoscível, seja por carecer, a CNI, de legitimidade ativa *ad causam*, em face da ausência de pertinência temática, seja por suscitada, a rigor, violação indireta da Constituição Federal pela inobservância de norma legal, a traduzir mera crise de legalidade. Igualmente inadmissível a ADPF no que impugna situação individualizada.

#### **Ilegitimidade ativa**

4. A autora é entidade sindical de nível superior e congrega as empresas integrantes da indústria nacional, enquadrando-se, em princípio, na hipótese de legitimação prevista no art. 103, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, I, da Lei 9.882/1999 (Lei da ADPF).

Nesse sentido, este Supremo Tribunal Federal já admitiu, expressa ou implicitamente, ações de controle de constitucionalidade ajuizadas pela CNI. Assim, *v.g.*, ADI 2359, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, j. 27.9.2006,

DJ 07.12.2006; e ADI 1055, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 15.12.2016, DJe 01.8.2017.

5. Além do caráter representativo de dada classe e da abrangência nacional, exige-se dos legitimados especiais, conforme entendimento há muito firmado por esta Suprema Corte, pertinência temática entre “*seus fins sociais e o conteúdo da norma impugnada*” (ADI 1115-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ 17.11.1995).

A propósito, este Plenário já reconheceu falta de pertinência temática da CNI para questionar norma relativa à tributação de serviços em âmbito distinto do industrial (ADI 5742-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 09.4.2018, DJe 09.5.2018), bem como à atuação de órgãos do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE (ADI 4474-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 18.12.2008, DJe 02.02.2018).

É dizer, o reconhecimento do caráter de entidade de classe e de sua abrangência nacional não faz necessariamente viável sua atuação, como não poderia deixar de ser, nos termos da linha decisória desta Suprema Corte a respeito da diferenciação entre legitimados universais e especiais para provocar a jurisdição constitucional na dimensão concentrada.

No presente caso, entendo que o nexo entre a violação suscitada e os interesses amalgamados nas finalidades institucionais da parte autora se mostra insuficiente.

Em um primeiro momento, a pertinência parece existir por se tratar de padrão decisório da Justiça do Trabalho, isto é, por ter, a categoria industrial, seus interesses afetados pelo ajuizamento e pela procedência de ações civis públicas trabalhistas.

Nesse sentido, aliás, argumenta, a parte autora, na petição inicial, que há “*evidente alcance e reflexo do ato impugnado sobre a esfera jurídica das empresas industriais (embora não apenas delas), que formam a base representada pela CNI e figuram ou poder vir a figurar como rés em ações civis públicas na Justiça do Trabalho.*” Defende, ainda, a representação adequada, uma vez que, “*nos exatos termos de seu Estatuto, tem dentre seus principais objetivos, ‘representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria’ e ‘defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente’; como uma de suas prerrogativas ‘defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas’.*”

Bem vistas as coisas, contudo, tal compreensão não se sustenta,

diante de necessária e fundamental diferença entre a condenação na obrigação de reparar e a destinação que se dá aos valores obtidos com o pagamento das condenações pecuniárias coletivas. Os bens e interesses afetados são diversos nesses dois momentos.

Com efeito, clara a diferença existente entre a **condenação pecuniária em si mesma** – mormente a condenação por danos morais coletivos, referidos pela parte autora – e a **destinação dos valores** dessas mesmas condenações. Exatamente por isso eventual inconstitucionalidade da destinação conferida ao montante não afeta a condenação propriamente dita, isto é, a obrigação de reparar o dano coletivo mediante o pagamento de soma em dinheiro. Questão diversa é o destino dessa quantia.

Dita diferenciação fica ainda mais evidente diante da analogia operada pela própria parte autora, qual seja, a destinação dos valores relativos às condenações criminais (ou acordos). É dizer, eventual vício que exista quanto ao emprego de tais montantes não afeta a condenação em si mesma, isto é, a pena, que ainda haverá de ser cumprida. Assim, a multa penal eventualmente imposta ainda haverá de ser paga pela pessoa condenada, mesmo que se discuta o destino do valor correspondente.

Daí resulta que a mera condição de réis – potenciais ou efetivas – das empresas industriais não é suficiente a legitimar a requerente à discussão, **na esfera objetiva do controle de constitucionalidade**, de toda e qualquer questão constitucional referente aos processos judiciais trabalhistas.

É de se rememorar, nesse sentido, que a argumentação empreendida, a demonstrar a violação de preceito fundamental, é de padrão decisório que repercute não nos interesses ligados às relações de trabalho ou à condição de condenadas das empresas integrantes da categoria econômica, mas à tutela da separação dos poderes na feição orçamentária.

6. Há que distinguir a presente hipótese da enfrentada ao julgamento da ADI 5579, em que este Plenário ampliou sua compreensão quanto à legitimidade ativa, reconhecendo maior abrangência da relação entre o objeto da ação e os interesses representados pela entidade autora (Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 14.10.2021, DJe 23.02.2022).

Questionou-se, nessa ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores de Saúde, lei que autorizava a produção e a comercialização de anorexígenos. Nela

concluiu-se, conforme ementa do acórdão, que a entidade “*tem representatividade e pertinência em relação ao tema da regulação referente à segurança de medicamentos*”. Emerge, desse julgado, a consonância da atuação da requerente com os interesses implicados na tutela do direito à saúde, mais amplos do que os interesses próprios e específicos da categoria profissional.

Também, a ADI 4066 (sob a minha relatoria, j. 24.8.2017, DJe 07.3.2018), em que se reconheceu a legitimidade da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. Conclui-se, nos termos da ementa, pela existência do vínculo temático, considerando envolver “*matéria ínsita ao campo de atuação institucional tanto da magistratura do trabalho quanto dos membros do Ministério Público do Trabalho, a saber, a alegada existência de consenso médico-científico no tocante ao efeito prejudicial da exploração do amianto crisotila para a saúde dos trabalhadores da indústria e da mineração, questão de saúde, higiene e segurança do trabalho*”.

A despeito dessa abertura interpretativa quanto à legitimidade nas ações de controle concentrado dos chamados legitimados especiais, visando, em especial, à participação social e à inclusão de grupos que de outra maneira dificilmente teriam vez e voz, **tal não é a hipótese dos autos.**

**7. A reforçar a ilegitimidade *ad causam* por falta de pertinência temática,** destaco a existência de potencial conflito de interesses.

Isso porque não se questiona, nesta ADPF, a destinação apropriada de reparações coletivas oriundas de ações civis públicas **a partir da perspectiva do grupo afetado, cujos interesses foram representados no processo coletivo pelo Ministério Público do Trabalho, sindicatos ou outros legitimados, e sim do grupo que, ao menos em tese, figura como violador desses mesmos direitos coletivos.** É essa a exata essência da justificação da legitimidade ativa: a posição, da indústria, como ré em ações coletivas.

Sobressai, portanto, aqui o potencial conflito entre os interesses afetados por eventual vício no destino que se dê aos montantes objeto das condenações pecuniárias coletivas e a condição processual – e material – do grupo representado pela CNI.

É dizer, conflito no debate, no plano do controle concentrado, sobre a devida destinação das quantias pagas a título de reparação dos danos coletivos causados, em tese, pela própria categoria representada pela

requerente.

Note-se que a existência de conflitos de interesses não é circunstância desimportante, enquanto afeta a própria garantia da representação adequada. É o que destacou a Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Amchem Products, Inc. v. Windsor*.

De outra parte, a evidenciar a preocupação com a representação adequada, colho do voto do Ministro Celso de Mello, nas ADIs 79 e 108:

As entidades de classe devem ser compreendidas, na perspectiva do exercício do poder de ativação da jurisdição constitucional de controle, como organismos personificados e estáveis, de natureza civil, cujo substrato, permanentemente decorrente de um vínculo social básico ou derivado da identidade de interesses corporativo-profissionais das pessoas físicas que as integram, repousa na solidariedade, comunhão e homogeneidade, tanto de situações jurídicas ou econômico-sociais, quanto dos próprios interesses daqueles que as compõem. Essa relação-base, de caráter matricial, situa-se na gênese das entidades de classe, cuja existência é somente concebível em função dos objetivos institucionais que lhes inerem e que dão transindividualidade e transcendência à pluralidade dos interesses singulares das pessoas naturais que as compõem.

Isso significa que não se configuram como entidades de classe aquelas instituições – **como a de que ora se trata** – que são integradas por membros vinculados a estratos sociais, profissionais ou econômicos **diversificados**, cujos objetivos, **individualmente considerados**, se revelam, ainda que em tese, contrastantes. Falta a essas entidades, na realidade, a presença de um elemento unificador que, fundado na essencial homogeneidade, comunhão e identidade de valores, institui o necessário fator de conexão, apto a identificar os associados que as compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe ou integrantes de uma categoria homogênea.

Não fora assim, e não se teria como aferir – enquanto elemento imprescindível à exteriorização da idéia de entidade de classe – a fórmula da “**adequacy of representation**”.

O que se revela essencial no tema, sob esse aspecto, é a questão concernente àquilo que a doutrina denomina, nos **processos coletivos**, de “*representatividade adequada*”, que constitui, consoante observa ADA PELLEGRINI GRINOVER (...), com fundamento no magistério, por ela própria invocado, de MAURO CAPPELLETTI (...) e V. VIGORITI (...), “**importantíssimo dado para a escolha dos legitimados às ações coletivas**”.

É preciso acentuar que o legislador constituinte, ao ampliar a esfera subjetiva do poder de ação no plano do controle concentrado de constitucionalidade, pretendeu, com a atribuição às entidades de classe da qualidade para agir, concretizar aquilo que PIERO CALAMANDREI (...) denominava, em relação a determinado núcleos sociais ou profissionais, “**legittimazione per categoria**”.

(ADIs 79 e 108, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 05.6.1992)

Nesse quadro, a constatação do potencial conflito reforça a falta de pertinência temática. **Antes que pertinência com os interesses da indústria, detecta-se incompatibilidade.**

8. Em suma, quanto à legitimidade ativa, é possível afirmar que há **classe identificável** e há **representatividade da CNI no tocante à indústria nacional**, mas não são os interesses a ela pertinentes que estão em jogo na controvérsia posta.

Eventual inconstitucionalidade da destinação das verbas objeto da condenação não afastaria a obrigação de reparar os danos morais coletivos, vale dizer, não impactaria os interesses representados pela entidade autora. Permaneceriam híguas as obrigações do setor industrial e demais atingidos por condenações trabalhistas, uma vez circunscrita, a violação arguida – contrariedade à separação de poderes na perspectiva orçamentária –, à destinação, sem alcançar a condenação.

Ainda, representação adequada há apenas quanto ao interesse da indústria, e não em relação aos interesses coletivos afetados pela alegada violação de preceito fundamental, o que, como exposto, autoriza até mesmo vislumbrar incompatibilidade. O conflito de interesses que se vislumbra afasta de igual modo a pertinência temática.

Por fim, o fato de as previsões estatutárias incluírem, entre os fins institucionais da CNI, a defesa do Estado democrático de direito em nada altera a questão, em se tratando de legitimada especial.

**Concluo, pois, carecer, a CNI, de legitimidade ativa para a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, não preenchido o requisito da pertinência temática.**

### **Incognoscibilidade objetiva**

9. Quanto à cognoscibilidade da ação do ponto de vista objetivo, a argumentação empreendida na petição inicial revela discussão de caráter infraconstitucional, qual seja, a inobservância do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (*“Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”*). A ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria **reflexa: violada a Constituição exatamente porque não observada a lei.**

Dessa forma, a autora persegue, na verdade, o controle da legalidade de decisões judiciais, o que é inviável em ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS SUBSTITUÍDOS. PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. **DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ADPF 625-AgR, Tel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 17.12.2019, destaquei)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO. ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE DESPORTO. INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO. LEI Nº 9.615/1999. CARÁTER DIRIGENTE. FUNÇÃO NORMATIZADORA. INCOMPATIBILIDADE COM O RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE DE CLASSE. ARTS. 2º, I, DA LEI Nº 9.882/1999, 2º, IX, DA LEI Nº

9.868/1999 E 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. LEI Nº 9.503/2015 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. EVENTUAL AFRONTA INDIRETA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.882/1999. NÃO CABIMENTO. (...) 2. **Resulta incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental que não atende ao pressuposto processual concernente à relevância constitucional da controvérsia (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999), uma vez limitada a pretensão ao controle de legalidade, em face da Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito), de diploma normativo municipal que estabelece diretrizes para autorizar a realização de eventos esportivos na modalidade de corrida de rua no território do Município, apenas indiretamente resvalando nos preceitos constitucionais invocados. Agravo regimental conhecido e não provido. (ADPF 406-AgR, sob a minha relatoria, Pleno, DJe 07.02.2017, destaquei)**

Agravo regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Suposta violação dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da inafastabilidade da jurisdição em virtude de adiamento no julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido na ADPF nº 153/DF, da Relatoria do Ministro Luiz Fux. **Necessidade de prévia análise da legislação infraconstitucional para verificar as suscitadas ofensas à CF/88. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de discussão em sede de ADPF.** Agravo regimental não provido. 1. A ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, caso configurada, seria meramente reflexa ou indireta, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ADPF nº 192/RN-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15. 2. Pedido de adiamento do julgamento dos embargos de

declaração na ADPF nº 153/DF feito pelo próprio autor da referida arguição, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), estando os aclaratórios ainda apresentados em mesa, aguardando, no momento, indicação de nova data para julgamento pelo Plenário da Corte. 3. Agravo regimental não provido. (ADPF 350-AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 02.12.2016, destaquei)

10. Assim, não obstante a invocação de preceitos fundamentais, a discussão, nos moldes em que colocada, não apresenta questão de matiz constitucional saneável na presente via. Não serve, o controle de constitucionalidade, à resolução de **crises de legalidade** (ADI 5582-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 24.8.2020, DJe 17.9.2020).

Anoto que, diversamente do que ocorre nas ADPFs invocadas na petição inicial, relativas a bloqueio de verbas do Poder Público (ADPFs 387, 405, 275), a argumentação, na presente ADPF, vem ancorada na inobservância da lei.

11. Não bastasse, do ponto de vista objetivo, a ação também não se mostra admissível no que impugna decisão particular, que destoa do alegado padrão decisório.

12. O padrão decisório ou interpretativo impugnado na petição inicial e materializado nas decisões judiciais que a acompanham diz respeito a condenações pecuniárias por danos morais coletivos, com fixação do valor da reparação e direcionamento da verba a destino diverso do fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, ou do FAT.

Disso destoa a primeira decisão apresentada, a qual, na síntese da parte, trata de:

a. Ação Civil Pública nº 0028400-17.2008.5.15.0126, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da ELI LILLY DO BRASIL LTDA. e da ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA., na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região determinou (i) a instituição de uma fundação de pesquisa, monitoramento e tratamento médico com dotação no valor histórico de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); e (ii) a doação de bens necessários para diagnosticar e tratar danos decorrentes da exposição a agentes tóxicos, no valor histórico de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

Apenas na decisão proferida nessa ação civil pública, que apresenta alto grau de complexidade e pertine a prolongada contaminação ambiental por metais pesados resultante das atividades de indústria farmacêutica, ora em grau recursal perante o TST, aparecem as **medidas específicas** referidas pela parte autora na inicial da presente ADPF. Mais do que isso, dita decisão inclui **condenação autônoma aos danos morais coletivos**, cuja quantia **tem destino adequado à luz da própria argumentação da requeira**, porque **direcionada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT**.

Ou seja, no ponto, tal decisão se apresenta contrária ao padrão decisório impugnado na petição inicial, porque em consonância com a interpretação que a CNI reputa devida, a evidenciar a pretensão de tutela de **situação particularizada** quanto às medidas específicas, o que não cabe.

Reproduzo o dispositivo da sentença (doc. 5, ACP 00284-17.2008.5.15.0126), destacada a condenação autônoma por danos morais coletivos (item 6):

De tudo o que constou acima, rejeito as preliminares e as prescrições suscitadas e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO para condenar SOLIDARIAMENTE as requeridas ELI LILLY DO BRASIL LTDA e ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA, nos termos e limites da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo, a pagar os títulos abaixo e satisfazer as seguintes obrigações:

- 1- proporcionar a mais ampla cobertura à saúde de todos os trabalhadores que prestam ou prestaram serviços na Unidade Industrial localizada na Rodovia General Milton Tavares de Souza (SP-332) KM 135, em Cosmópolis/SP, sejam empregados das próprias rés, empregados de terceiros ou autônomos, que ali tenham se ativado por seis meses ou período superior, bem como a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação desses serviços, em todo o território nacional, abrangendo exames,

consultas, tratamentos médicos, incluindo acesso a psicólogos ou psiquiatras, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, nutricionistas, assim como internações hospitalares, sem período de carência alguma, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil) reais, por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

2- Criar uma fundação no prazo de 1 ano, observando-se os termos dos artigos 62 a 69 do CC, por escritura pública, destinando as rés, inicialmente, a dotação de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em dinheiro para propiciar que a fundação atinja seus objetivos, devendo esta ter como fim prestar assistência a todos os trabalhadores expostos ao risco de contaminação, sejam empregados das próprias rés, empregados de terceiros ou autônomos, bem como aos familiares destes trabalhadores, devendo a fundação propiciar acompanhamento, diagnóstico, medidas preventivas e tratamento de pessoas que foram expostas ao risco de contaminação, bem como, desenvolver, estruturar e manter de forma modernizada em sistema de informática destinado a permitir o processamento de informações que viabilizem a atuação da própria fundação e de outros órgãos de saúde, para efetivar a completa remediação dos danos ocasionados aos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

3- Efetuar doação de bens necessários para diagnosticar e tratar os danos decorrentes da exposição a agentes tóxicos, no prazo de um

ano, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, reversível ao FAT, com o valor total de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais, na data da propositura da presente ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora), equipamentos esses que serão revertidos ao Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas – HCUNICAMP, localizado dentro do campus da Universidade Estadual de Campinas, (é um dos hospitais do complexo hospitalar ligado à Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp, sendo considerado um centro de referência em diversas especialidades médicas, possuindo excelência reconhecida nacionalmente); ao Hospital e Maternidade Celso Pierro, vinculado à Faculdade de Medicina da Puc Campinas e que atende, principalmente, a população da região de Campinas (SP) que depende do Sistema Único de Saúde – SUS e, finalmente, ao Centro Infantil Boldrini, localizado em Campinas, estado de São Paulo, hospital referência mundial no tratamento de câncer infantil e doenças do sangue, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

4- absterem-se de explorar atividade econômica nas áreas que, em razão da degradação ambiental ocasionada pela contaminação do solo, da água ou do ar por produtos químicos, sejam potencialmente lesivas à vida ou à saúde dos trabalhadores, em um ano, isolando-as, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

O Ministério Público do Trabalho acompanhará a delimitação da área a ser isolada do parque fabril, bem como os estudos que indicarão por onde os trabalhadores que atualmente atuam no novo prédio da ABL poderão circular e ingressar na nova planta industrial, sendo certo que não poderá haver qualquer trânsito de pessoas nas áreas sujeitas à descontaminação, área que ficará restrita tão só aos empregados que atuam especificamente na sua recuperação e que deverão receber todos os equipamentos necessários à efetivação desse trabalho.

5- Absterem-se totalmente de enterrar em suas Unidades Industriais resíduos líquidos e sólidos resultantes dos processos de operações industriais, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

**6- Pagar uma indenização decorrentes dos danos morais coletivos já causados por suas condutas ilegais (multa reparatória), no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), reversível ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).**

7- Pagar honorários periciais no importe de R\$50.000,00, deduzindo-se a parcela paga antecipadamente.

**O valor fixado a título de danos morais coletivos sofrerá correção monetária a partir da data da fixação por sentença até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do C.STJ e os juros serão calculados da data do ajuizamento da ação, com base no artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 c/c artigo 883 da CLT.**

Os demais valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento a partir do ajuizamento da ação. Juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-lei

2322/87 e na Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 307 do C.TST, no que couber.

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, desde já, a liquidação por artigos ou por arbitramento, se necessário.

Levando-se em consideração os valores objetivamente fixados e aqueles estimados com os gastos para tratamento de saúde, arbitro à condenação o valor de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e fixo as custas processuais, pelas requeridas, no importe de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Por sua vez, todas as demais ações civis públicas invocadas contemplam a condenação por danos morais coletivos nos moldes do item 6 do dispositivo transcrito, no sentido de assim especificar a reparação, fixar o valor e especificar a destinação (com destinações que não ao FDD ou o FAT, nos termos da controvérsia apresentada).

**13.** Evidenciada, assim, a pretensão de provocar o controle concentrado de constitucionalidade para apreciação de caso concreto, de todo inábil a **via objetiva** para tanto, consoante já assentado por esta Casa.

Com efeito, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não é a via apropriada para a tutela de situações individualizadas. Colho precedentes:

Agravo Interno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Pressuposto processual não atendido. Inobservância do requisito da subsidiariedade. Art. 4º, § 1º da Lei 9.882/1999. Inadmissibilidade. Precedentes. Negativa de seguimento. Razões recursais insubsistentes. Agravo interno conhecido e não provido. 1. Ao assentar o requisito da subsidiariedade da ADPF, o art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999 legitima o Supremo Tribunal Federal a exercer, caso a caso, o juízo de admissibilidade, seja quando incabíveis os demais instrumentos de controle concentrado, seja quando constatada a insuficiência ou inefetividade da jurisdição subjetiva. Ainda que eventualmente não alcançada a hipótese pelas demais vias de acesso à jurisdição concentrada, inidôneo o manejo de

ADPF quando passível de ser neutralizada com eficácia a lesão mediante o uso de outro instrumento processual. **2. Inadmissível a tutela, pela via da ADPF, de situações jurídicas individuais, a revelar a incompatibilidade da dedução de pretensão de natureza subjetiva sob roupagem de procedimento de fiscalização da constitucionalidade de ato normativo.** Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ADPF 76-AgR, Pleno, sob minha relatoria, DJe 27.10.2021, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. LEI DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI/SP QUE IMPÕE EXIGÊNCIAS ÀS CONCESSIONÁRIAS E PREVÊ SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS INDIVIDUAIS. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta SUPREMA CORTE.

2. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pelo Agravante, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes.

**3. Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes desta CORTE.**

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADPF 694-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno,

Em suma, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não se presta à defesa de direitos e interesses individuais e concretos, nem se apresenta como sucedâneo recursal. Inviável o **acesso direto a esta Suprema Corte, pela via transversa.**

**Pedido de ingresso de *amicus curiae***

**14. Prejudicado** o pedido da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT para ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, nessa linha argumentativa, pelo menos por ora, considerando o propósito elementar dessa técnica processual de enriquecer o debate do mérito.

**15.** Ante o exposto, **não conheço** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, extinguindo o processo sem resolução do mérito. **Prejudicado** o pedido de ingresso de *amicus curiae* (petição nº 18.594/2022).

**É o voto.**